



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.958727/2009-53
ACÓRDÃO	1302-007.918 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BROOKFIELD PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FORMALISMO MODERADO.

A ausência de apresentação de documentos constitutivos para comprovação dos poderes de representação, quando acompanhada de ata de reunião de sócios e instrumento de mandato, configura vício formal sanável, não apto a ensejar o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 29120.99667.240907.1.7.02-2503 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2007** (01.01.2006 a 31.12.2006), no valor de **R\$ 432.020,84** (quatrocentos e trinta e dois mil, vinte reais e oitenta e quatro centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 70), **não homologou a compensação declarada**, sob o fundamento de que *“não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP”*. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ 1: 01/01/2006 a 14/11/2006
DIPJ 2: 15/11/2006 a 31/12/2006

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 432.020,84**

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação declarada** nos seguintes PER/DCOMP:
29120.99667.240907.1.7.02-2503 31790.72772.240907.1.7.02-0547 35553.58540.021007.1.3.02-1211 42672.28268.051107.1.3.02-5200

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
374.780,72	74.956,02	111.111,26

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto “Restituição...Compensação”, item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 1º, Parágrafo 3º do art. 2º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/11), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) A existência de duas DIPJ’s relativas ao ano-calendário de 2006 decorre de situação especial, qual seja, a cisão parcial ocorrida em 14.11.2006, fato que, conforme a legislação aplicável, exige a apresentação de declaração específica para o período anterior ao evento societário e outra para o período subsequente.

- (ii) A Contribuinte argumenta que a legislação (Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.249/95 e RIR/99) determina a obrigatoriedade dessas declarações distintas em casos de transformação societária, como a cisão parcial.
- (iii) Somados os saldos negativos apurados nas duas declarações (R\$ 127.671,71 + R\$ 304.349,68), chega-se ao montante de R\$ 432.021,39, valor que corresponde ao saldo negativo total do ano-calendário de 2006 e que, inclusive, supera ligeiramente o valor declarado nos PER/DCOMP's (R\$ 432.020,84).

4. Ocorre que, ao verificar a formalização do processo constatou-se a ausência de documentos constitutivos (e-fl. 99), conforme “Despacho de Saneamento”:

“Senhora Chefe, o presente processo foi enviado a esta DRJ/RJO, a fim de que fosse feita a análise da Manifestação de Inconformidade de fls.02/11, referente ao Despacho Decisório juntado às fls.70.

Ao verificar a formalização do processo, constatei a ausência de Ato Constitutivo e demais alterações, que confirmam poderes ao signatário de fls.11, para representar a interessada junto a esta RFB.

Face o exposto, proponho o retorno do processo à DIORTDIV EQCOMPDRFRJ1, a fim de que seja realizado o saneamento”.

5. A Contribuinte foi intimada em 14.01.2013, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 102), *“a apresentar cópia autenticada do ato constitutivo e demais alterações, que confirmem poderes aos signatários para representar a interessada junto a RFB, cuja cópia de fls. 100 segue anexa”*.

6. E, conforme noticiam os autos, a Contribuinte nada apresentou:

“Tendo sido atendido o despacho de saneamento de fls 99, conforme fls 101/102, e pela não apresentação da documentação solicitada ao contribuinte. Proponho o retorno do presente processo à SERET/DRJ/RJ, para as devidas providências”.

7. Na sequência, os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 15 de março de 2018, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), em Acórdão de nº 16-81.749 (e-fls. 111/113), entendeu por bem **não conhecê-la**, ao fundamento de que:

- (i) Intimada a regularizar o processo, a Contribuinte permaneceu inerte.
- (ii) A ausência de comprovação dos poderes do signatário da Manifestação de Inconformidade ou a irregularidade no instrumento de mandato, quando não sanada, impede o conhecimento da peça contestatória.

8. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

9. Em 07.11.2018 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-81.749, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 148/150) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 154/161), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) A Recorrente sustenta que o presente Recurso Voluntário não discute o mérito das compensações realizadas nem a existência do direito creditório, limitando-se a afastar o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade por suposta irregularidade de representação processual.
- (ii) Argumenta que protocolou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade, mediante atendimento presencial na Receita Federal do Brasil, apresentando instrumento de mandato e Ata de Reunião de Sócios, o que demonstraria a regularidade da representação à época. Defende que eventual vício formal não poderia justificar o não conhecimento da defesa, especialmente porque não houve prejuízo ao Erário nem má-fé.
- (iii) A Recorrente invoca os princípios previstos na Lei nº 9.784/1999, especialmente legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e formalismo moderado, sustentando que o processo administrativo deve priorizar a verdade material e evitar excessivo rigor formal que impeça a análise do mérito.
- (iv) Afirma que o processo administrativo não pode servir como mecanismo de punição por falhas meramente formais, devendo prestigiar a boa-fé da Contribuinte. Ressalta, ainda, que juntou nova procuração e documentos societários atualizados, sanando qualquer eventual vício de representação.
- (v) Ao final, requer a anulação do Acórdão recorrido, com o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito da Manifestação de Inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da esfera administrativa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

10. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 200).

11. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

12. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

13. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **08.07.2020** (e-fls. 148/150), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06.08.2020** (e-fls. 152/153), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

14. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

15. De início, a Recorrente esclarece que o presente Recurso Voluntário possui natureza estritamente processual, não abrangendo discussão acerca do mérito das compensações realizadas nem da existência do direito creditório, limitando-se a impugnar a decisão que deixou de conhecer sua Manifestação de Inconformidade em razão de *suposta irregularidade de representação*.

16. Sustenta que, à época da protocolização da Manifestação de Inconformidade, apresentou os documentos necessários à comprovação de sua representação e que, ainda que se admitisse eventual falha formal, essa seria plenamente sanável, não sendo suficiente para justificar o não conhecimento da defesa.

17. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos de suas razões recursais:

“09. Antes de se adentrar às razões pelas quais deve ser anulado o acórdão recorrido, destaca-se que o presente Recurso Voluntário não discute o mérito das compensações realizadas pela Recorrente, tampouco a existência do seu direito creditório, **servindo apenas para afastar o não-conhecimento da Manifestação de Inconformidade pela ausência de comprovação dos poderes do signatário da procuração anexada aos autos, garantindo o retorno dos autos à primeira instância para apreciação do mérito da defesa.**

10. Pois bem. Conforme antecipado, o acórdão recorrido entendeu que, apesar de intimada a sanear a representação processual, a Recorrente manteve-se inerte quanto à deficiência na representação processual, por deixar de juntar aos autos o Ato Constitutivo e demais alterações societárias da empresa, que confirmam os poderes dos signatários do instrumento de procuração concedido aos patronos da causa.

11. Como pode se ver da documentação dos autos, a Recorrente realizou todos os procedimentos necessários para o protocolo da Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, o que foi atestado pela decisão recorrida, tendo sido concluída por meio de atendimento físico perante a Receita Federal do Brasil, conforme carimbo abaixo:

[...]

12. Juntamente da petição, foi apresentado, ainda, como requisito de atendimento da RFB, o competente instrumento de mandato, bem como a Ata de Reunião de Sócios, o que demonstra a regularidade processual da defesa em questão, uma vez que, como se sabe, tais documentos poderiam ser contestados pela Unidade Fiscal quando do atendimento presencial”. (Destaques no original)

18. Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente, ao apresentar sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/61), juntou a Ata de Reunião de Sócios (e-fls. 62/64) e o respectivo Instrumento de Mandato (e-fls. 67/69).

19. Posteriormente, em sede de saneamento - conforme “Despacho de Saneamento” (e-fl. 99) -, foi intimada a apresentar os atos constitutivos e alterações societárias, com o objetivo de confirmar os poderes do signatário, nos seguintes termos:

“Senhora Chefe, o presente processo foi enviado a esta DRJ/RJO, a fim de que fosse feita a análise da Manifestação de Inconformidade de fls.02/11, referente ao Despacho Decisório juntado às fls.70.

Ao verificar a formalização do processo, constatei a ausência de Ato Constitutivo e demais alterações, que confirmam poderes ao signatário de fls.11, para representar a interessada junto a esta RFB.

Face o exposto, proponho o retorno do processo à DIORTDIV EQCOMPDRFRJ1, a fim de que seja realizado o saneamento”.

20. Contudo, diante da ausência de apresentação desses documentos, a Autoridade Julgadora de 1ª instância entendeu pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de irregularidade na representação processual:

“Em 18/12/2012, ao verificar a formalização do processo, foi constatada a “ausência de Ato Constitutivo e demais alterações, que confirmam poderes ao signatário de fls.11, para representar a interessada junto a esta RFB.”, conforme despacho à fl. 99.

A interessada foi intimada em 14/01/2013 a “apresentar cópia autenticada do ato constitutivo e demais alterações, que confirmem poderes aos signatários para representar a interessada junto a RFB”, conforme intimação 112/2012 à fl. 101.

A interessada não apresentou a documentação solicitada, conforme despacho de 06/12/2013 à fl. 104.

[...]

A impugnação é tempestiva, porém carece do requisito de admissibilidade para a representação processual, portanto dela não conheço.

Apesar de intimada a sanear o processo, a interessada manteve-se inerte.

A ausência de comprovação acerca dos poderes do signatário da manifestação de inconformidade ou a falha na representação do contribuinte em instrumento de mandato, quando não sanada, importa no não conhecimento da peça contestatória.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade”.

21. Não obstante, tal entendimento não merece prosperar.

22. Isso porque a documentação inicialmente apresentada – **Ata de Reunião de Sócios e Instrumento de Mandato** - já se mostrava suficiente para evidenciar, ao menos numa primeira análise, a legitimidade da representação da Recorrente. Ainda que os documentos constitutivos constituam prova principal da estrutura societária e dos poderes de administração, a Ata de

Reunião de Sócios possui aptidão jurídica para formalizar deliberações válidas, inclusive quanto à outorga de poderes de representação. Confira-se:

BRASCAN PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF Nº 42.592.147/0001-68
NIRE Nº 33200282287

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS REALIZADA EM 08 DE OUTUBRO DE 2007.

Aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2007, às 11 horas, reuniram-se na sede social da BRASCAN PARTICIPAÇÕES LTDA., na Avenida Almirante Barroso, 52, sala 1301, parte, Centro, nesta Cidade, os sócios quotistas da Sociedade, quais sejam a sócia **BRASCAN BRAZIL LTD.**, sociedade constituída e em regular funcionamento de acordo com as leis de Cayman Islands, com sede em Clifton House, 75 Fort Street, PO Box 190, Grand Cayman KY1-1104, Cayman Islands, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.590.133/0001-89, neste ato representada por seus Diretores **RENATO CASSIM CAVALINI**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da carteira de identidade nº [REDACTED], expedida pela

(iii) Em consequência, consolidar a **Diretoria da Brascan Participações Ltda.**, que passa a ser composta pelos seguintes membros, a saber: **Luiz Ricardo de Bittencourt Souza Renha**, como Diretor sem designação especial, eleito na Ata de Reunião de Sócios Quotistas realizada em 21.02.2003; **Renato Cassim Cavalini**, como Diretor sem designação especial, eleito na Ata de Reunião de Sócios Quotistas realizada em 18.07.2003; **Timothy Gerald Formuziewicz**, como Diretor sem designação especial, eleito na Ata de Reunião de Sócios Quotistas realizada em 04.04.2006; **Luiz Ildefonso Simões Lopes** e **Sergio Leal Campos**, como Diretores sem designação especial, eleitos na Reunião de Sócios Quotistas realizada nesta data.

podendo ainda perante esses órgãos interpor recursos e petições, ter vistas de autos, assinar todo e qualquer termo, bem como praticar todos os atos para o bom, fiel e cabal cumprimento deste mandato e os poderes de substabelecer com ou sem reservas, especialmente para defender os interesses da **OUTORGANTE** quanto às compensações tributárias por esta realizadas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como quanto a outras demandas administrativas eventualmente relacionadas.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2009

BRASCAN PARTICIPAÇÕES LTDA.

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - RENATO JORDAO BUSSIERE - RE
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (021)3952-6989
RECONHECIDO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
RENATO CASSIM CAVALINI; SERGIO LEAL CAMPOS

SELO(S): SCY82037 a SCY82038
Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 2009
FUNPERJ: 0,36 FUNDEPAR: 40,34 FUNCI: 40 FUNO: 7,94 TOTAL: 9,54
Em Testemunho _____ da verdade.
064 - DENISE PINHEIRO BASTOS - 94-6388

15º OFÍCIO DE NOTAS
DENISE PINHEIRO BASTOS
Escrivente Substituto
Matr. 94-6388

15º OFÍCIO DE NOTAS
DENISE PINHEIRO BASTOS
Escrivente Substituto
Matr. 94-6388



25. Com efeito, nos termos dos artigos 1.060 e 1.072 do Código Civil³, a administração e a representação da sociedade podem ser atribuídas não apenas pelo contrato social, mas também por deliberação dos sócios formalizada em reunião ou assembleia, o que confere validade jurídica à ata apresentada.

26. Quanto ao ponto, destaque-se as lições de Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (in *Código Civil Comentado*. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 1.082):

“No caso das limitadas, **é possível designar um ou mais administradores, tanto no próprio contrato social quanto em instrumento apartado**, o qual deverá ser submetido à publicidade registral, nos termos do art. 1.062, §2º, que exige a indicação do estado civil, da residência, a exibição de documento de identidade, dentre outras informações.” (g.n.)

27. Ademais, em sede recursal, a Recorrente juntou novos documentos (e-fls. 162/184), incluindo Instrumento de Mandato atualizado, no qual consta assinatura do mesmo diretor – Sr. Renato Cassim Cavalini –, aptos a confirmar a regularidade da representação, o que evidencia, de forma inequívoca, a natureza sanável do suposto vício:

³ **Art. 1.060.** A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **BROOKFIELD PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.592.147/0001-68, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Almirante Júlio de Sá Bierrenbach, nº 200, Edifício Pacific Tower, Bloco 2, 2º e 3º andares, salas 201 a 204 e 301 a 304, Jacarepaguá, CEP 22775-028, ("OUTORGANTE"), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **KELLY SOTO PEREZ PANISSET**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 138.950 e no CPF/ME sob o nº 102.603.487-67; **THIAGO TOSTES DE ARAUJO DUARTE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 184.014 e no CPF/ME sob o nº 120.647.097-62; **DANIELLE DE MELLO GUEDES REZENDE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 190.253 e no CPF/ME sob o nº 104.936.887-81; e **YASMIN TEIXEIRA DE CARVALHO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 214.456 e no CPF/ME sob o nº 122.720.567-84, todos com endereço profissional na sede da OUTORGANTE ("OUTORGADOS"), aos quais confere os poderes específicos para representar a OUTORGANTE, em conjunto ou isoladamente, independentemente de ordem de nomeação, perante as Juntas Comerciais dos Estados, podendo, em todo caso, requerer, obter, atualizar e/ou alterar inscrições e cadastros; assinar requerimentos e formulários em geral e, em especial, formulários de Documentos Básicos de Entrada (DBE), Requerimento Eletrônico e Registro Integrado – REGIN e Protocolo WEB; receber e apresentar documentos; assinar declarações; requerer e retirar certidões perante a referida repartição; enfim, praticar todos e quaisquer atos que se façam necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive subestabelecer os poderes aqui conferidos, excetuando-se a prática dos atos de cobrança, arrecadação, recebimento e liquidação de quantias, títulos, valores e bens, emissão de recibos e de quaisquer outros documentos que confirmem quitação, bem como a assunção de obrigações financeiras em nome da OUTORGANTE. O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, e permanece válido por 01 (um) ano, a contar da presente data, sendo possível o seu subestabelecimento no todo ou em parte.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020.

RENATO CASSIM
CAVALINI

Digitally signed by RENATO
CASSIM CAVALINI 26365862881
Date: 2020.05.08 11:36:15 -03'00'

PAULO CESAR
CARVALHO
GARCIA

Digitally signed by PAULO CESAR
CARVALHO GARCIA 94070889753
Date: 2020.05.08 14:25:05 -03'00'

BROOKFIELD PARTICIPAÇÕES LTDA.

28. Nesse contexto, eventual ausência ou insuficiência documental caracteriza vício meramente formal, não podendo servir de óbice ao conhecimento da defesa, sobretudo diante da inexistência de má-fé ou prejuízo ao Erário.

29. A exigência de apresentação exclusiva dos documentos constitutivos, em detrimento de outros meios idôneos de comprovação, revela apego excessivo ao formalismo, em desconformidade com os princípios da verdade material e do formalismo moderado que regem o processo administrativo fiscal.

30. Com razão, Galderise Fernandes Teles⁴: *"A junção da **busca da verdade material** com o **formalismo moderado** ratifica o entendimento da necessidade de mecanismos que possibilitem ao administrado tratamento isonômico pela sua posição hipossuficiente, quando comparamos com a administração pública. Por essa razão, a **elasticidade conferida por esses princípios ao rigor formalístico é medida necessária para o alcance de relação processual mais justa**".* (g.n.)

31. No mesmo sentido, Hugo de Brito Machado Segundo⁵:

⁴ TELES, Galderise Fernandes. *Contencioso tributário: matérias de ordem pública no processo administrativo tributário*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 94.

⁵ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo Tributário*. 16 ed., rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2024, p. 34.

“Tanto no processo judicial, como no processo administrativo, o cumprimento de qualquer formalidade só será exigível quando, além de previsto em lei, e compatível com os demais princípios jurídicos, for adequado, necessário e proporcional ao atendimento das finalidades às quais citados processos se destinem.”

32. Com efeito, tais princípios afastam o rigor excessivo quanto a vícios formais sanáveis, privilegiando a análise do mérito e a efetiva tutela dos direitos do administrado. A doutrina, nesse sentido, é uníssona ao reconhecer que falhas formais relativas à representação não devem impedir o exame da matéria de fundo quando passíveis de correção.

33. De igual modo, Teresa Arruda Alvim ao tratar do **aproveitamento dos atos do processo**, é categórica ao afirmar que, “*No terreno do processo, tudo se emenda, ou, melhor, tudo deve emendar-se*”.⁶

34. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prestigia o aproveitamento dos atos processuais, evitando soluções excessivamente formalistas que resultem em prejuízo desnecessário às partes, em observância aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo. A título de exemplo, é o acórdão que decidiu que embargos de terceiro intempestivos devem ser aproveitados como ação autônoma:

“Não parece ser justificável, portanto, à luz dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), que os embargos de terceiro sejam extintos, para que uma demanda idêntica seja ajuizada, sob outro *nomen iuris*, diferenciando-se apenas quanto ao efeito suspensivo automático do art. 1.052 do CPC/1973”. (STJ, REsp 1.627.608/SP, 3ª T., j. 06.12.2016, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

35. Dessa forma, o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade revela-se medida desproporcional e incompatível com os princípios que regem o processo administrativo, devendo ser afastada.

III – Dispositivo

36. Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **dar-lhe provimento** para afastar os óbices formais, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que analise o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

37. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

⁶ ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 10 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 159.

ACÓRDÃO 1302-007.918 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15374.958727/2009-53

DOCUMENTO VALIDADO